



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 115.932 - MG (2019/0218610-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : ERIKA KETLLEN FRANÇA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : ANA CAROLINA MOTA RAMOS E OUTRO(S) - MG134633
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A decretação e manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada diante das circunstâncias do caso, pois foi ressaltada a expressiva quantidade de drogas apreendidas – 15,2kg (quinze quilogramas e duzentas gramas) de "skank" –, o que justifica a segregação cautelar como garantia da ordem pública ante a gravidade em concreto da conduta delituosa.

2. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema.

3. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão.

4. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.
Brasília (DF), 15 de outubro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 115.932 - MG (2019/0218610-3)

RECORRENTE : ERIKA KETLLEN FRANÇA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : ANA CAROLINA MOTA RAMOS E OUTRO(S) - MG134633
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por ERIKA KETLLEN FRANÇA DA SILVA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais proferido no *Habeas Corpus* n.º 1.0000.19.062877-6/000.

Consta dos autos que a Recorrente foi presa em flagrante, em 03/06/2019, pela suposta prática do crime de tráfico interestadual de drogas, pois estaria transportando, em uma bagagem despachada em um voo aéreo, 15,2kg (quinze quilogramas e duzentas gramas) de "skank" (fls. 10-20). O Juízo de primeira instância converteu a prisão em flagrante em preventiva no dia 05/06/2019 (fls. 47-50).

Irresignada com a custódia cautelar, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem (fls. 64-73).

Em suas razões, a Recorrente sustenta, em suma, a inexistência de fundamentação idônea e dos requisitos autorizadores para a decretação da prisão preventiva, além da presença de condições pessoais favoráveis.

Requer, em liminar e no mérito, a revogação da custódia processual.

O pedido liminar foi indeferido pelo Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, no exercício da Presidência (fls. 96-97).

Foram prestadas informações às fls. 100-102 e 106-117.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 119-125).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 115.932 - MG (2019/0218610-3)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A decretação e manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada diante das circunstâncias do caso, pois foi ressaltada a expressiva quantidade de drogas apreendidas – 15,2kg (quinze quilogramas e duzentas gramas) de "skank" –, o que justifica a segregação cautelar como garantia da ordem pública ante a gravidade em concreto da conduta delituosa.

2. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema.

3. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão.

4. Recurso ordinário desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O Juízo de primeira instância converteu a prisão em flagrante em preventiva com base na seguinte fundamentação (fl. 48, sem grifos no original):

*"Decido. Considerando o disposto no artigo 313 do Código de Processo Penal, **cabível a prisão preventiva no caso em exame**, pois o crime de tráfico de drogas é punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos. Além disso, encontram-se presentes a prova da materialidade do crime, conforme exame preliminar que instrui o auto de prisão em flagrante, e indícios suficientes de autoria, pois a própria autuada confessou, perante a autoridade policial, que tinha ciência de que transportava aproximadamente 15kg da droga "skank" na bagagem de etiqueta XGGT7T, despachada no voo 5251, da Cia Aérea Azul, bem assim que foi contratada para transportar a substância ilícita até a cidade do Rio de Janeiro. Noutra vertente, faz-se necessária a segregação cautelar da autuada visando à garantia da ordem pública, pois, além do irrefutável abalo social que o crime de tráfico de drogas traz para a comunidade, referido delito é dotado de grande censurabilidade e gravidade, gerador de ampla repercussão no meio social, causando preocupação e insegurança.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Demais disso, com sua conduta, a investigada demonstrou periculosidade concreta, uma vez que transportava excessiva quantidade de drogas, quais sejam, treze embalagens de substância conhecida como SKANK, pesando 15 kg, da cidade de Porto Velho, capital de Rondônia, para a cidade do Rio de Janeiro.

O Colegiado de origem expôs as seguintes razões ao manter a segregação (fls. 69-70, sem grifos no original):

*"O laudo de constatação preliminar da droga concluiu que a substância apreendida tratava-se de **15,2 kg de substância semelhante a maconha**. (fl. 03 – sequencial 03) Registre-se, ainda, que apesar de tratar-se de paciente primária (CAC/FAC fl. 30-31), **a expressiva quantidade de droga apreendida**, aliado ao fato de que a acusada confessou que receberia a importância de R\$ 3.000,00 em espécie para realizar o transporte do entorpecente, inclusive com todas as despesas aéreas já pagas pelo proprietário da aludida droga, indica a existência de indícios de uma intrincada rede de tráfico interestadual de entorpecentes, evidenciando a necessidade da constrição processual para a garantia da ordem pública."*

Verifica-se a idoneidade da fundamentação utilizada pelas instâncias de origem para a decretação e manutenção da segregação cautelar, pois ressaltaram a expressiva quantidade de drogas apreendidas – **15,2kg** (quinze quilogramas e duzentas gramas) de "**Skank**" –, o que justifica a segregação cautelar como garantia da ordem pública ante a gravidade em concreto da conduta delituosa.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. TESE DE INOCÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. NECESSIDADE DE SE INTERROMPER AS ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NO CASO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONHECIDA EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

[...]

2. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, notadamente diante da considerável quantidade de droga apreendida - 2.294g (dois quilogramas, duzentos e noventa e quatro gramas) de maconha -, a indicar a necessidade da segregação provisória para a garantia da ordem pública.

[...]

6. Ordem de habeas corpus conhecida em parte e, nessa extensão, denegada." (HC 484.827/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 11/03/2019, sem grifos no original.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. GRAVIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.

1. Havendo fundamentação concreta para a manutenção da prisão preventiva a evidenciar a necessidade da rigorosa providência, não há falar em substituição da custódia cautelar por medidas alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

2. No caso, a manutenção da constrição cautelar está baseada em elementos vinculados à realidade, pois as instâncias ordinárias fazem referências às circunstâncias fáticas justificadoras, destacando a elevada quantidade da droga - 14 kg de maconha -, a apreensão de dinheiro, arma, munições e outros apetrechos que indicam o exercício da traficância.

3. Ordem denegada." (HC 480.073/CE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 19/02/2019, sem grifos no original.)

Outrossim, eventual existência de condições pessoais favoráveis – tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa – não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela. Sobre a questão: RHC 94.056/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 26/03/2018 e HC 454.865/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 14/08/2018.

No mais, demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 12.403/2011.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso ordinário.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0218610-3

RHC 115.932 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 020190029715 06287766020198130000 065020194 10000190628776000
10000190628776001

EM MESA

JULGADO: 15/10/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS LIMA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ERIKA KETLLEN FRANÇA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : ANA CAROLINA MOTA RAMOS E OUTRO(S) - MG134633
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.